



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.435 - SP (2014/0113114-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)**
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO : **APARECIDA INÊS PEREIRA SANTOS**
AGRAVADO : **CHRISTINA CECILIA DAMIANI**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO TARANTINO**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO SABOIA DE ARAUJO**
AGRAVADO : **ROSANGELA ZULEICA TARDELLI**
AGRAVADO : **SANDRA REGINA TRAVENSOLO GUARNIERI**
AGRAVADO : **SOLIMAR BARBOSA PAZ**
AGRAVADO : **VANDA SUELI PERIN RODRIGUES**
ADVOGADO : **RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO REPETITIVO RESP 1.112.114/SP.

1. "O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.435 - SP (2014/0113114-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO : APARECIDA INÊS PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : CHRISTINA CECILIA DAMIANI
AGRAVADO : MARCO ANTONIO TARANTINO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SABOIA DE ARAUJO
AGRAVADO : ROSANGELA ZULEICA TARDELLI
AGRAVADO : SANDRA REGINA TRAVENSOLO GUARNIERI
AGRAVADO : SOLIMAR BARBOSA PAZ
AGRAVADO : VANDA SUELI PERIN RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, de relatoria do Presidente do STJ, que deu provimento ao recurso especial para declarar que não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, diante da aplicação do Recurso Especial Repetitivo 1.112.114/SP.

A parte recorrente alega que, *"para que um prazo prescricional possa ser interrompido é necessário que ele ainda não se haja consumado. No caso, como decidido pelo Tribunal a quo, o prazo prescricional — que recomeçara a correr pela metade após ser interrompido por ato da Presidência do TJSP — já se havia esgotado no momento em que expedidas as certidões que reconheceram a existência da dívida. Logo, diversamente do que ocorrido no REsp repetitivo 1.112.114/SP, não há como afastar na hipótese dos autos o reconhecimento da prescrição"* (e-STJ fl. 431).

Alega, ainda, que esse específico fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado nas razões do especial, o que atrai a incidência do Súmula 283 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.435 - SP (2014/0113114-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO REPETITIVO RESP 1.112.114/SP.

1. "O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado na decisão agravada, a eg. Terceira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.114/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 08/10/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que *"o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção"*, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.

2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária – FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

In casu, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitiu, entre 20.11.2003 e 20.5.2004 (fls. 19 a 56), certidões e demonstrativos que explicitam o *quantum debeatur* ao ora recorrentes, os quais marcam o recomeço do prazo prescricional, individualmente.

Assim, tendo em vista que presente ação foi interposta em 13.10.2004 (fl. 4), constata-se não ter ocorrido a prescrição declarada pelo v. acórdão guerreado, estando esse, portanto, em confronto com o entendimento firmado por esta c. Corte Superior.

No que se refere à alegação de que a parte recorrente, nas razões do especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que *"recomeçando a contagem pela metade na mesma data, em 15 de novembro de 2001 a prescrição operou-se, bem antes da propositura da demanda, em 13 de outubro de 2004, não produzindo nenhuma consequência as certidões que instruem a inicial, expedidas nos anos de 2003 e 2004, porque impossível uma segunda interrupção de prescrição então já consumada"* (e-STJ fl 299), a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não incide a Súmula 283 do STF pois verifica-se, nas razões do especial, que a parte recorrente expressamente impugnou tal fundamento ao aduzir que (e-STJ fl. 313):

Ainda assim, mesmo que se firme a tese de que a prescrição começou a correr logo no término do bloco temporal de 1989/1994, o fato é que no termo ad quem desse interregno, por atos inequívocos da egr. Presidência do Tribunal foi interrompida. E a interrupção do fluxo prescricional - em se admitindo essa tese dada a circunstância de a apuração dos valores reconhecidos administrativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter consumido longos anos, durou todo o tempo necessário à ultimação de tais providências. Saliente-se que a interrupção da prescrição pode-se operar por uma sucessão de atos em conlinuus, só iniciando-se a sua contagem após o último ato do processo que a interrompeu (art. 173, do CC/1916, e parágrafo único, do art. 202, do NCC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0113114-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.435 / SP

Números Origem: 164304 1643053040277162 5724185300 5835320040277162 91914559120068260000
994060820000

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APARECIDA INÊS PEREIRA SANTOS
RECORRENTE	: CHRISTINA CECILIA DAMIANI
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO TARANTINO
RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO SABOIA DE ARAUJO
RECORRENTE	: ROSANGELA ZULEICA TARDELLI
RECORRENTE	: SANDRA REGINA TRAVENSOLO GUARNIERI
RECORRENTE	: SOLIMAR BARBOSA PAZ
RECORRENTE	: VANDA SUELI PERIN RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA INÊS PEREIRA SANTOS
AGRAVADO	: CHRISTINA CECILIA DAMIANI
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO TARANTINO
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO SABOIA DE ARAUJO
AGRAVADO	: ROSANGELA ZULEICA TARDELLI
AGRAVADO	: SANDRA REGINA TRAVENSOLO GUARNIERI
AGRAVADO	: SOLIMAR BARBOSA PAZ
AGRAVADO	: VANDA SUELI PERIN RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RICARDO LUIZ M FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.